



Número: **1004722-40.2020.4.01.3801**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Juiz de Fora-MG**

Última distribuição : **05/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.045,00**

Assuntos: **Ensino Superior, Matrícula, Ingresso no Curso Superior**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EMANUELLE SALVIANO SIXEL (IMPETRANTE)		JOSE MARCIO KELMER (ADVOGADO)	
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF (IMPETRADO)			
Reitor da UFJF Marcus Vinicius David (IMPETRADO)			
Pró Reitor Adjunto de Graduação da Universidade Federal de Juiz de Fora (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29428 9883	12/01/2021 17:28	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Juiz de Fora-MG

2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Juiz de Fora-MG

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1004722-40.2020.4.01.3801

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: EMANUELLE SALVIANO SIXEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCIO KELMER - MG65502

IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF, REITOR DA UFJF MARCUS VINICIUS DAVID,
PRÓ REITOR ADJUNTO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança cível impetrado por **Emanuelle Salviano Sixel** contra atos do **Pró-Reitor Adjunto de Graduação da Universidade Federal de Juiz de Fora e do Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora**, por meio do qual a Impetrante postula provimento jurisdicional que lhe assegure a permanência no curso de Artes Visuais da UFJF, haja vista ter sido a sua matrícula indeferida/cancelada no âmbito da instituição.

Aduz ter ingressado na UFJF por meio do Programa de Ingresso Seletivo Misto (PISM) - triênio 2017-2019 -, tendo se matriculado na instituição, de forma precária, no dia 30/01/2020, por meio de requerimento cognominado "Protocolo Provisório - 1º Semestre de 2020", o qual restou, na supracitada data, assinado tanto pela Impetrante, quanto por determinados agentes públicos da autarquia em tela.

Com isso, procedeu-se, na forma regulamentar (art. 19 e 22, do RAG/UFJF), à matrícula automática da Impetrante nas disciplinas do 1º período do curso em testilha, sem prejuízo da pendência de confirmação da matrícula de forma definitiva.



Todavia, a postulante salienta que, em 02/03/2020, recebeu um ofício da instituição, datado de 20/02/2020, por meio do qual lhe foi comunicado o indeferimento do seu requerimento de matrícula (“Protocolo Provisório”), cuja fundamentação ensejadora do ato consignara que a postulante não havia sido aprovada no 3º ano do Ensino Médio.

Após cientificada, compareceu à UFJF para entregar o novo histórico escolar atualizado – no qual consta a conclusão das disciplinas do Ensino Médio desde 20/01/2020 –, oportunidade em que, interpondo os recursos cabíveis, requereu a reconsideração do indeferimento/cancelamento de sua matrícula.

Requer a concessão de liminar e dos benefícios da gratuidade da justiça.

Instrumento particular de mandato jungido aos autos.

Determinada a emenda da inicial, a qual restou razoavelmente cumprida, sem obstar, contudo, o julgamento do mérito da demanda.

Deferida a liminar para determinar à UFJF a imediata matrícula da Impetrante no curso para o qual concorreu e foi aprovada. Deferida, também, a assistência judiciária gratuita.

Intimada e requerendo ingresso no feito, a Procuradoria Seccional Federal pugnou pela denegação da segurança.

Notificados e intimados, somente um dos impetrados – o Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora – prestou informações, com as quais carreou documentos reputados pertinentes.

Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.



O mandado de segurança é cabível na hipótese de violação de direito líquido e certo por ato de qualquer autoridade praticado de forma ilegal ou com abuso de poder, tal como fixado no art. 1º da Lei nº 12.016/2009 [1].

Destarte, é necessário que o direito líquido e certo seja provado de plano, sem necessidade de dilação probatória. Já que, uma vez necessária a dilação probatória para comprovação das alegações da Impetrante, ou para dirimir dúvida acerca da veracidade de suas alegações, não restará configurado o “direito líquido e certo”, requisito específico para o manejo do writ [2].

DA INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO DO ART. 38, § 1º, II, DA LEI Nº 9.394/96

Cabe registrar, de início, que a demanda também guarda pertinência com a análise da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), razão pela qual entendo ser imprescindível, antes de examinar as circunstâncias meritórias, tecer as seguintes considerações.

A Lei nº 9.394/96 dispõe em seu art. 38, § 1º, o seguinte teor:

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;



II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

In casu, interessa somente a análise do inciso II supra transcrito.

Pois bem. A Carta Magna Federal, em seu art. 208, dispõe, entre outros, o seguinte:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

(...)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

(...)



Conferindo maior grau de efetividade e ampliação no que diz com parte final do inciso I do art. 208 da CRFB/88, bem assim considerando, precipuamente, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil – insculpidos no art. 3º do Texto Solene –, dispôs, por sua vez, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – no bojo de seu art. 37, caput – a garantia do ensino básico aos jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade dos estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria.

À vista do que erigido pela Carta Política, observa-se, então, que o núcleo essencial do direito social fundamental à educação (art. 6º, CRFB/88) – ou seja, o dever prestacional mínimo do qual o Estado, em hipótese alguma, pode se desincumbir – é, pois, justamente a educação básica, a qual compreende tanto o ensino fundamental, quanto o ensino médio. O ensino básico, por sua vez, deve ser garantido pelo Estado, de forma obrigatória e gratuita, às crianças e aos jovens, compreendidos na faixa dos quatro aos dezessete anos de idade, sem prejuízo da mesma oferta gratuita (porém voluntária/facultativa) aos indivíduos que não tiveram acesso à educação básica na idade própria, bem como àqueles que, tendo dado início ao estudo básico, não o concluíram no momento devido.

Vê-se, com isso, que a obrigação inarredável do Estado no que diz com o seu dever minimamente exigível de educar pauta-se em um critério exclusivamente etário, de sorte que, um vez atingida, pelo indivíduo, a maioria civil ao completar 18 anos de idade, cessa, a partir daí, o dever mínimo intangível estatal de oferecer o ensino básico gratuito de forma compulsória. Dito de maneira direta, **a partir** dos 18 anos de idade, cabe tão somente ao interessado, de forma facultativa, buscar o acesso a tal nível educacional e/ou concluir sua instrução básica outrora iniciada.

Feitas tais considerações, assevero que o art. 38, § 1º, II, da LDB – ao estipular que os cursos e exames supletivos devem ser realizados, no nível de conclusão do ensino médio, apenas por indivíduos **maiores de 18 anos** – colide frontalmente com o art. 208, I e V, da Constituição Federal, pois a dicção legal pressupõe que – devido à definição do critério etário em anos – somente os interessados com **19 anos de idade ou mais** poderiam realizá-los com vistas a lograr aprovação no ensino médio.

Em verdade, a redação legal acaba por criar uma proteção deficiente, isto é, um hiato no qual as pessoas com exatos 18 anos de idade somente poderiam concluir o ensino médio, mediante a realização de tais exames ou cursos, quando completassem 19 anos de idade – a despeito de terem a prerrogativa de, voluntariamente, se inscrever e dar continuidade ao ensino básico.

Ressalto que tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de Justiça já assentaram a possibilidade de ser cabível a realização de matrícula em cursos e/ou exames supletivos, desde que o interessado tenha atingido a idade mínima de 18



anos. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO EDUCACIONAL. ENSINO MÉDIO. EXAME SUPLETIVO. IDADE MÍNIMA. ALEGADA VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL A QUO.

(...)

*2. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou, in verbis: “MANDADO DE SEGURANÇA DIREITO À EDUCAÇÃO APROVAÇÃO EM VESTIBULAR - REPROVAÇÃO NO ENSINO MÉDIO - EXAME SUPLETIVO - IDADE MÍNIMA IMPEDIENTE LEGAL 1. Não é ilegal o ato da autoridade que nega a matrícula do estudante em exames supletivos com base em requisito estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação. 2. **É razoável o critério legal que condiciona a matrícula no curso supletivo à idade de 18 (dezoito) anos**, pois toma-se em consideração o tempo de regular conclusão do ensino médio, a partir do ingresso do estudante no ensino obrigatório seriado. 3. Em vista da razoabilidade e da objetividade da norma que impõe condição para a submissão ao exame supletivo, descabe elastecer o critério legal, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia. 4. Se o estudante já aprovado no exame supletivo realizado ao amparo de decisão judicial, ainda que precária, confirma-se a sentença, em atenção ao princípio da segurança jurídica”.*

3. Agravo regimental DESPROVIDO.

(STF, RE-Agr nº 792.917, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, j. em 20/05/2014, publicação em 03/06/2014)

*ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO. EXAME SUPLETIVO. **APROVAÇÃO NO VESTIBULAR. REPROVAÇÃO NO CURSO REGULAR.** INAPLICABILIDADE DA TEÓRIA DO FATO CONSUMADO.*

*1. **Não é autorizado ao aluno do ensino médio, com menos de 18 (dezoito) anos, inscrever-se em curso supletivo com o objetivo de obter certificado de conclusão e, assim, ingressar em instituição de ensino***



superior na qual logrou êxito no exame de vestibular.

2. Pela leitura do art. 38, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.394/96, o exame supletivo foi concebido com o escopo de contemplar aqueles que não tiveram acesso ao ensino na idade própria ou, mesmo o tendo, não lograram concluir os estudos, sendo por esse motivo que o legislador estabeleceu como 18 (dezoito) anos como idade mínima para ingresso no curso supletivo relativo ao ensino médio.

3. Esta Corte Superior de Justiça tem entendido que, em caso de aprovação em exame vestibular no qual o candidato tenha-se inscrito por força de decisão de liminar em Mandado de Segurança, o estudante beneficiado com o provimento judicial não deve ser prejudicado pela posterior desconstituição da decisão que lhe conferiu o direito pleiteado inicialmente, aplicando-se a Teoria do Fato Consumado. É que o decurso de tempo consolida fatos jurídicos que devem ser respeitados, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC.

4. No presente caso, o recorrente foi reprovado em três disciplinas (Biologia, Física e Português.) em seu curso regular.

5. A matrícula do aluno que ainda não atingiu a maioridade em curso supletivo é medida excepcional, devendo ser autorizada somente em raríssimos casos, quando comprovada a capacidade e maturidade intelectual do estudante, o que não ocorreu nos autos, onde o recorrente reprovou em três importantes matérias curriculares. Entender de modo contrário é admitir que a reprovação no ensino regular de quem está na idade legal adequada poderia ser ignorada e superada pelo ingresso no curso supletivo, burlando o sistema educacional.

6. Ademais, o Tribunal a quo decidiu que "não houve considerável decurso de tempo da data da concessão' do provimento liminar (fevereiro de 2011 - fl. 44) e a prolação da sentença (setembro de 2011 -fls. 116/19) a ponto de consolidar situação fática" (fls. 200/201)". Assim, para análise da pretensão do recorrente, no sentido de que seria aplicável a teoria do fato consumado, uma vez que teria cursado a metade do curso em questão, seria necessário o reexame da matéria fático probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do verbete de Súmula nº 7 desta Egrégia Corte.

7. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1394719/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 07/11/2013, DJe 18/11/2013)



Percebe-se, em especial, que a interpretação do STJ é explícita em consignar que a intenção do legislador – em deferência ao limite etário de oferecimento de ensino básico obrigatório **até** os 17 anos de idade, tal como disposto no art. 208, I, da CRFB/88 – foi a de possibilitar que pessoas, **a partir** dos 18 anos de idade, pudessem voluntariamente se inscrever nos cursos e/ou exames supletivos e, não raro, fazê-lo “com o objetivo de obter certificado de conclusão e, assim, ingressar em instituição de ensino superior na qual logrou êxito no exame de vestibular”.

Dessume-se da própria interpretação sufragada pelo Tribunal da Cidadania – lastreando-se, inclusive, em postulados de boa-fé, proporcionalidade e razoabilidade –, que se afigura plausível tanto a **inscrição**, quanto a **realização** do exame supletivo por interessados que atendam ao critério etário mínimo de 18 anos de idade, sendo despiciendo ostentar a condição de **maiores** de 18 anos (isto é, indivíduos com 19 anos de idade ou mais) para fazer jus ao direito de realização do exame.

Não é razoável se admitir, de um lado, que haja a inscrição do interessado em tal modalidade de educação voluntária (supletiva) aos 18 anos de idade (o que, vale dizer, não é vedado pelo art. 38, § 1º, II, da LDB), e, de outro, não se admitir, e ao arrepio dos ditames da Constituição Federal, a **realização** de exame supletivo nessa mesma idade, pois que – não raro – pode acontecer de o interessado já estar apto, em termos de conhecimento, à realização e à aprovação no indigitado exame, sem que seja necessário aguardar seja inteirado os 19 anos de idade completos para tanto.

Do contrário, além de claro comprometimento do planejamento educacional individual do aluno – decorrente de uma ilegítima e desnecessária morosidade estatal –, estar-se-ia a admitir que o conhecimento é tão somente determinado por questões de idade, e não pela capacidade cognitiva individual, o que, além de cientificamente refutado, vai de encontro ao art. 208, V, da Constituição Federal, segundo o qual aduz ser garantido ao cidadão, entre outros, o acesso aos níveis mais elevados de ensino, **segundo a sua capacidade**.

Ora, se é certo que a pessoa com 18 anos de idade tem o direito-poder não só de começar, mas também – e principalmente –, de concluir a sua educação de nível básico outrora iniciada, não pode o Estado desconsiderar, em sendo o caso de conclusão de ensino médio, a hipótese de o indivíduo, mesmo não possuindo os 19 anos de idade, estar plenamente apto, aos 18 anos (idade também alheia à oferta obrigatória do ensino básico), a ser aprovado no exame supletivo de conclusão do ensino médio.

Tal minúcia relevante, alusiva à realização de exame especial aos 18 anos de idade, embora não enfrentada de modo tão explícito pelo STJ no julgamento do REsp nº 1394719/DF, resta, contudo, perfeitamente dedutível do acórdão dele proveniente.



Aliás, tal possibilidade de realização não é cingida somente ao âmbito judicial. Cumpre notar, também, que os atos normativos infralegais da legislação estadual mineira – também consentâneos, vale dizer, com a razoabilidade, bem assim com o teor do art. 208, I e V, da CRFB/88 – , além de comungar do mesmo entendimento sufragado pela Corte Superior, já dispunha, desde antes, cada qual à sua maneira, nos seguintes termos:

[Resolução CEE/MG nº 444, de 24/04/2001]

*Art. 1º - A presente Resolução abrange os processos formativos da **Educação de Jovens e Adultos** como modalidade da **Educação Básica** nas etapas de Ensino Fundamental e **Ensino Médio nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em especial nos seus artigos 4º, 5º, 37, 38 e 87.***

(...)

*Art. 4º - A **idade mínima para a conclusão** de curso de **modalidade supletiva**, no Ensino Fundamental e **Ensino Médio**, é de 15 e 18 anos, respectivamente.*

(...)

*Art. 8º - **Os Exames Supletivos**, para efeito de certificado formal de conclusão do Ensino Fundamental ou do Ensino Médio são de competência da Secretaria de Estado da Educação, que divulgará edital de convocação para a avaliação, contendo as informações necessárias e fixando os seguintes prazos:*

(...)

*§ 3º - A **idade mínima para a prestação de exame supletivo, para conclusão do Ensino Fundamental e Médio, é de 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos, respectivamente.***

[Resolução SEE/MG nº 2.197, de 26/10/2012]

Art. 39 A educação de Jovens e Adultos é oferecida por meio de:

(...)

*§1º A **idade mínima para matrícula em cursos de Ensino Fundamental e Médio é de 15 e 18 anos, respectivamente.***



§2º A idade mínima para a realização dos Exames Supletivos e Exames Especiais, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio é de 15 e 18 anos completos até a data da realização da primeira prova, respectivamente.

[Resolução SEE/MG nº 2.250, de 28/12/2012]

Art. 31 Para a realização dos Exames Especiais, o candidato deve comprovar a idade mínima de 15 (quinze) anos completos para o Ensino Fundamental e 18 (dezoito) anos completos para o Ensino Médio até a data de realização da primeira prova, respectivamente.

Vê-se que a própria legislação estadual vela pela primazia da Constituição Federal, pois que, se nem mesmo a Carta Magna cuidou de excluir os **maiores de 17 anos** (pessoas com 18 anos ou mais) do âmbito de abrangência do ensino básico gratuito e facultativo, não poderia a LDB, ao autorizar, em um dado momento (por ausência de vedação legal) a inscrição do indivíduo na Educação de Jovens e Adultos (EJA) aos 18 anos completos, e, logo em seguida, impedi-los de realizar, sem qualquer justificativa idônea, os exames supletivos/especiais pelos interessados que ainda ostentam a referida igualdade. Há uma evidente ausência de simetria.

Nem por isso se cogite em suposta violação, por parte da legislação mineira estadual, do art. 38, § 1º, II, da Lei nº 9.394/96, e, reflexamente, do art. 24, § 1º, da CRFB/88, uma vez que o preceito da lei ordinária federal citado, ao adotar o termo “maiores” [de dezoito anos] em sua redação, está eivado de insanável inconstitucionalidade por omissão desde a sua origem, pois que afronta a garantia do acesso aos níveis mais elevados do ensino **segundo a capacidade de cada um**, promovendo, de tal forma, espécie de discriminação injustificada às pessoas com 18 anos de idade completos que podem – à semelhança daquelas que possuem 19 anos ou mais – se inscrever em exames supletivos, mas que ficam impedidas de realizá-los em razão da idade, ao passo que aos indivíduos maiores de 18 anos não incide tal restrição, embora também tenham se inscrito de forma voluntária, e estando, igualmente, alheios à faixa etária de oferta obrigatória do ensino básico. O postulado da razoabilidade, portanto, impõe que, estando presente a mesma razão, deve-se então fazer prevalecer o mesmo Direito.

Isso posto, com supedâneo no arts. 1º, III; 3º, IV, fine; 5º, caput; 6º; 208, I e V, todos da CRFB/88, está patente a **INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO do art. 38, § 1º, II, da Lei nº 9.394/96**, devendo o referido preceito legal ser interpretado conforme à Constituição Federal, de modo a incluir a possibilidade de realização de exame



supletivo pertinente à Educação de Jovens e Adultos (EJA) por indivíduos com idade **igual** a 18 anos completos, em nível de conclusão do ensino médio e observada a isonomia com aqueles maiores de 18 anos.

No caso concreto, após a notificação do indeferimento/cancelamento de sua matrícula decorrente de reprovação no 3º ano do ensino médio, constatada por histórico escolar, a Impetrante apresentou à UFJF novo certificado de conclusão do ensino médio, juntamente do histórico escolar devidamente atualizado, datados de 21/02/2020 (Ids 229546351 e 229546353), distinguindo-se, por sua vez, de outro certificado, não jungido a estes autos pelos impetrados, alegadamente juntado pela Impetrante e datado de 27/01/2020, conforme referido pelo Pró-Reitor Adjunto de Graduação da Autarquia no Id 229539891. Esse último certificado, contudo, não restou juntado aos autos. Logo, não é possível saber se tal documento padece de alguma incorreção ou incompletude nas informações registrais, pois que, conquanto apreciado por um dos impetrados, não logrou impedir o indeferimento/cancelamento da matrícula da postulante.

Todavia, o outro certificado de conclusão do ensino médio – existente nos autos, mais recente e datado de 21/02/2020 – comprova que a Impetrante cursou parte do seu ensino médio no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais (IFSudeste), e a outra parte, no Centro Estadual de Educação Continuada (CESEC) Professor José Carneiro de Castro. O mesmo documento faz prova de que a postulante concluiu com êxito o ensino médio, reunindo, por conseguinte, a aprovação em todas as disciplinas do currículo escolar desde o dia 20/01/2020 – data da conclusão da área do conhecimento “Ciências da Natureza e suas Tecnologias”.

Quanto ao indigitado certificado, observo que, quanto às áreas do conhecimento “Linguagens, Códigos e suas Tecnologias e Redação” e “Ciências da Natureza e suas Tecnologias”, a Impetrante logrou concluí-las com aprovação, respectivamente, em 17/01/2020 e 20/01/2020. Tais conclusões se deram por meio de exames especiais, aplicados por banca permanente de avaliação, no âmbito do citado CESEC. No que diz com às áreas de conhecimento “Matemática e suas Tecnologias” e “Ciências Humanas e suas Tecnologias”, a postulante logrou concluí-las com aprovação, em ambos os casos, no dia 20/12/2019, no âmbito do IFSudeste.

A Impetrante foi reprovada, no âmbito do IFSudeste, nas disciplinas em que posteriormente cursou no CESEC – neste caso, por intermédio de aplicação de exames supletivos especiais. Todavia, o Pró-Reitor Adjunto de Graduação da UFJF, ao manifestar-se pelo indeferimento da matrícula, não especificou se a reprovação constante do histórico escolar do ensino médio se deu em disciplinas de natureza comum ao currículo nacional, ou se a dita reprovação incidiu sobre disciplinas de natureza técnica (estágio) - uma vez que a Impetrante também é egressa da rede de ensino técnico-profissionalizante. Em sendo esta última hipótese, não haveria qualquer óbice à efetivação e confirmação da matrícula na instituição, em face do que disposto no Enunciado nº 35 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verbis:



Concluídos os estudos do 2º grau, o aluno do curso profissionalizante está apto a ingressar em instituição de ensino superior mediante exame vestibular, independentemente da aprovação no estágio, que só é necessária à habilitação técnica do estudante.

No mesmo sentido: TRF1, AC nº 0001408-39.2015.4.01.3200, j. em 20/09/2017; TRF1, ApReeNec nº 0001200-08.2014.4.01.3809, j. em 24/05/2017; TRF1, AMS nº 0001200-08.2014.4.01.3809, j. em 13/06/2016.

- Noutro giro, cumpre saber se resta amparado pelo Direito o procedimento feito pela Impetrante de matricular-se em outra instituição a fim lograr aprovação em exame supletivo, e, conseqüentemente, legitimar seu ingresso em curso superior mediante apresentação de certificado de conclusão do ensino médio. Penso que a resposta deve ser positiva.

A postulante completou 18 anos em 31/08/2019 (Id 229539876). Já resta incontroverso que a inscrição em exames supletivos especiais é facultada às pessoas com idade maior ou igual a 18 anos que não iniciaram ou, mesmo tendo iniciado, não concluíram a educação básica até os 17 anos. Ademais, como já decidido, é também possível, logo aos 18 anos de idade, a realização de exame especial com vistas a comprovar o grau de instrução básica.

Também vejo que a requerente cursou grande parte do seu ensino médio em instituição pública federal. Como não conseguiu concluí-lo, com êxito, na idade adequada (até os 17 anos de idade), dispunha – a rigor do art. 208, I, da CRFB/88 c/c art. 37, da LDB – da prerrogativa de se inscrever em exame supletivo especial, constituído por banca examinadora permanente, atendidos os demais requisitos – o que efetivamente foi feito.

In casu, a Impetrante concluiu o seu curso em 20/01/2020, isto é, em momento nitidamente anterior ao seu ingresso, ainda que precário, no ensino superior em 30/01/2020 (Id 229539881).

Saliente-se que um dos impetrados, ao indeferir a matrícula da estudante, fundamentou a sua decisão no art. 6º da Resolução CONGRAD nº 18/1999, dispositivo segundo o qual veda “a permanência no PISM de candidato que, cursando o ensino



médio regular, seja reprovado na segunda ou na terceira série”.

Reafirma a decisão citando o item 4.1.3 do Edital 07/2019, que também veda “a permanência no módulo III e a conseqüente continuação no PISM de candidato reprovado na terceira série do ensino médio”.

Acresce, por fim, que aos alunos egressos da modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) é facultada a **inscrição** no PISM “desde que a conclusão do ensino médio por essa modalidade aconteça antes da data da inscrição no certame, neste caso [da Impetrante] antes de 05 de agosto de 2019, de acordo com a resolução nº 008/2006”, citando o art. 2º, inciso IV, da Resolução CONGRAD nº 008/2009.

Alguns pontos merecem ser considerados quanto aos fundamentos presentes na decisão administrativa alhures.

O art. 6º da Resolução CONGRAD nº 18/1999, bem como o item 4.1.3 do Edital 07/2019 – citados como razões de decidir – não se aplicam ao presente caso. Tais dispositivos tratam de imposição normativa que veda a **repetição** dos Módulos II e III do PISM aos candidatos que reprovarem no segundo e terceiro anos do ensino médio – daí porque não mais poderem permanecer no citado processo seletivo. Tal caráter de repetição é patentemente visível, pois que o parágrafo único do art. 6º da Resolução em tela, **omitido pela autoridade coatora em sua decisão**, assim dispõe:

Art. 6º - É vedada a permanência no PISM de candidato que, cursando o ensino médio regular, seja reprovado na segunda ou na terceira série.

Parágrafo Único: O candidato referido no caput poderá reinscrever-se no PISM, iniciando novamente seu processo a partir do primeiro módulo anual de avaliação.

De se considerar que a Impetrante foi reprovada no terceiro ano do ensino médio, mas em nenhum momento tencionou repetir o PISM III, pois que nele sequer se reinscreveu. Ao contrário, visando legitimar sua aprovação no Programa de Ingresso Seletivo Misto da UFJF, concluiu o terceiro ano e, conseqüentemente, o ensino médio desde janeiro de 2020, em instituição de ensino regularmente credenciada.



Deve-se atentar para o fato de que a reprovação no ensino médio, em hipótese alguma, implica desconstituição da aprovação da Impetrante no PISM. Noutros termos, é dizer que, sem a conclusão do ensino médio, a postulante, conquanto aprovada na UFJF, não terá a sua matrícula regularmente efetivada. Não é possível – até por questões de lógica – continuar concorrendo no processo seletivo sendo que a Impetrante já fora nele aprovada. A fundamentação administrativa, com isso, mostra-se juridicamente inadequada ao resultado obtido, o que implica nulidade do ato por ausência de motivos, nos termos do art. 2º, caput, “d” e parágrafo único, “d”, todos da Lei nº 4.717/65.

A autoridade ainda sustentou sua decisão no inciso IV do art. 2º a Resolução CONGRAD nº 08/2009. Todavia, não há razões legais para a afirmação da autoridade impetrada de que o marco regulatório para a validação da matrícula seja a conclusão do ensino médio antes da inscrição no PISM III. O preceito citado versa sobre inscrição, e não sobre realização do módulo III do processo seletivo.

A hipótese prevista no inciso IV do art. 2º da Resolução CONGRAD nº 08/2009 não encontra identidade com a situação concreta vivenciada pela impetrante. **No ato da inscrição para o módulo III do PISM a impetrante cursava regularmente o terceiro ano do ensino médio no IFSudeste, em oferta de ensino básico obrigatório devido à sua faixa etária, sem qualquer vinculação com a Educação de Jovens e Adultos (EJA) no âmbito do CESEC.** Somente após ser reprovada no 3º ano no final de 2019, é que buscou alternativa para a conclusão do ensino médio na instituição de ensino CESEC Professor José Carneiro de Castro, conforme comprovam o histórico escolar e diploma de Ids 229546351 e 229546353. A conclusão em definitivo do ensino médio se deu pelo EJA, mas a inscrição pelo PISM se deu no ensino básico quando ainda se encontrava no IFSudeste. Novamente, há no ato denegatório fundamentação juridicamente inadequada ao resultado obtido.

A Lei nº 9.394/96, no que diz com a educação superior no nível de graduação, estipula os seguintes requisitos para a admissão do estudante, vejamos:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

(...)

II - de graduação, abertos a *candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;*



Ambos os requisitos acima restam satisfeitos, tanto a classificação em processo seletivo – atestada mediante comprovantes de matrícula (Ids 229539881 e 229539884) –, quanto a conclusão do ensino médio ou equivalente – atestada pelo certificado de conclusão do ensino médio, datado de 21/02/2020 (Ids 229546351 e 229546353).

É necessário, por questões de coerência e para real aferição de sua capacidade (art. 208, V, CRFB/88), que o candidato, ao ser aprovado no vestibular, também seja aprovado no ensino básico, o que restou plenamente evidenciado nestes autos. Não há qualquer demérito ou subestimação na conclusão de ensino médio por meio de exames especiais supletivos, pois que, nos termos do art. 37, caput, da LDB, tais exames compreendem a base nacional comum do currículo escolar, bem como habilita ao **prosseguimento dos estudos** em caráter regular.

O prosseguimento regular dos estudos, após o ensino básico, é a etapa do ensino superior, este que somente é alcançado segundo a capacidade de cada um. Estando a Impetrante, portanto, habilitada e demonstrando capacidade para nele ingressar/permanecer, e considerando também que nos termos do art. 205 da CRFB/88, a educação, direito de todos e dever do Estado, entre outros, **será** promovida e incentivada visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e sua qualificação para o trabalho, vislumbro abuso e ilegalidade no ato das autoridades coatoras em tolher o direito da postulante à confirmação de sua matrícula em curso no qual concorreu e foi aprovada.

Por fim, vê-se que a matéria é pacífica no âmbito do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTODECLARAÇÃO DE COR/ETNIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SENTENÇA MANTIDA

1. O art. 44, II, da Lei 9.394/96 só permite acesso ao ensino superior para os estudantes que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido aprovados em processo seletivo, sendo assente neste Tribunal que o cumprimento desse requisito poderá ocorrer até o início do período letivo do curso superior para o qual o aluno tenha se habilitado. (TRF1, AMS 00286992120144013500/GO, DES. FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, QUINTA TURMA, e-DJF1 13/12/2017)

2. Hipótese em que o impetrante, além de não ter demonstrado que concluiria o ensino médio antes do início do curso superior, teve a sua matrícula indeferida também porque a sua



autodeclaração de cor/etnia não fora homologada pela comissão responsável, fundamento autônomo que não é objeto da presente ação, devendo ser mantida a sentença denegatória da segurança.

3. Apelação a que se nega provimento.

(AC 1006640-44.2018.4.01.3803, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 28/10/2019 PAG.)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR ANTES DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ATÉ O INÍCIO DO ANO LETIVO. TEORIA DO FATO CONSOLIDADO. APLICAÇÃO.

I - O art. 44, inciso II, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), o qual estabelece que os cursos de graduação em nível superior são abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo, deve ser interpretado de maneira favorável ao estudante de modo que, aprovado no exame vestibular e comprovada a conclusão do ensino médio até o início do ano letivo universitário, faz jus o Impetrante à matrícula na graduação. Precedentes.

II - No caso, não obstante a conclusão do ensino médio tenha ocorrido após o início do semestre letivo, foi deferida a medida liminar para a matrícula do estudante, confirmada por sentença, a desconstituição da situação de fato não é recomendada, sob pena de prejuízo ímpar ao Impetrante, desproporcional, por conseguinte.

III - Recurso de Apelação e Remessa oficial a que se nega provimento.

(AMS 0028068-48.2012.4.01.3500, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 17/03/2015 PAG 1445.)

ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE



ENSINO SUPERIOR SEM A PRÉVIA COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *A exigência de apresentação do comprovante de conclusão do curso de ensino médio, no ato da matrícula em Instituição de Ensino Superior, para além de estar expressamente consignada no edital do certame a que concorreu, está prevista na legislação de regência.*

2. ***A jurisprudência tem admitido exceção àquela regra, permitindo a matrícula do candidato aprovado em regular processo seletivo para ingresso no ensino superior, que ainda não concluiu o ensino médio, desde que venha a comprovar essa conclusão antes da data prevista para o início do semestre letivo exatamente como na hipótese dos autos.***

3. *Remessa necessária a que se nega provimento.*

(REO 1003376-35.2016.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 31/10/2017 PAG.)

Ante o exposto, com supedâneo no arts. 1º, III; 3º, IV, fine; 5º, caput; 6º; 208, I e V, todos da CRFB/88, **declaro, POR SENTENÇA E EX OFFICIO, a INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO do art. 38, § 1º, II, da Lei nº 9.394/96**, devendo o referido preceito legal ser interpretado conforme à Constituição Federal, de modo a incluir a possibilidade de realização de exame supletivo pertinente à Educação de Jovens e Adultos (EJA) por indivíduos com idade **igual** a 18 anos completos, em nível de conclusão do ensino médio e observada a isonomia com aqueles maiores de 18 anos.

Nesse contexto, **confirmando a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar ao Reitor da Universidade de Juiz de Fora e ao Pró-Reitor Adjunto de Graduação da Universidade Federal de Juiz de Fora a imediata e definitiva confirmação da matrícula de Emanuelle Salviano Sixel, matrícula nº 202094005, no curso de Bacharelado em Artes Visuais, cujo ingresso se deu pelo PISM, devendo comprovar o cumprimento desta ordem tão logo intimados.

Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, subsidiariamente aplicável à espécie

UFJF isenta de custas (art. 4º, I, Lei nº 9.289/98).



Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009), razão pela qual, ao término do prazo recursal, com ou sem recurso voluntário das partes, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Intimem-se, com urgência.

Juiz de Fora,

MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL

